



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

- 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR -

PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO Nº **002/2024**

DENUNCIANTE: **PROCURADORIA DO TJD/AM**
DENUNCIADOS: **JÚLIO CÉSAR FERREIRA STEEL e FRANCISCO NONATO BARRETO PEREIRA**, ATLETAS DA EPD JUVENTUDE F. C.
TIPIFICAÇÃO: **ARTIGOS 254-A, § 1º, I, E § 3º, E 157, II, § 1º, DO CBJD.**
COMPETIÇÃO: **TAÇA AMAZONAS DE FUTEBOL 7 - FINAL**
JOGO: **UNIÃO E FORÇA F. C. X JUVENTUDE F. C.**
LOCAL: **CLUBE DO TRABALHADOR - SESI**
DATA DO JOGO: **07/01/2024 - 10h**
CATEGORIA: **NÃO-PROFISSIONAL**
AUDITOR RELATOR: **DR. RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO**

EMENTA: **TENTATIVA DE AGRESSÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ARBITRO - CATEGORIA NÃO-PROFISSIONAL - ATLETA SEM REGISTRO DE ANTECEDENTES - SUSPENSÃO - PENA MÍNIMA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA E DETRAÇÃO - BASE LEGAL: ARTIGOS 254-A, § 1º, INC. I, E § 3º, E 157, INC. II, § 1º, C/C. 182, DO CBJD.**

ACORDAM os Eminentíssimos Auditores da **1ª COMISSÃO DISCIPLINAR**, em sessão realizada na data **29/01/2024**, por **UNANIMIDADE**, aplicar a seguinte penalidade: **SUSPENSÃO DE UMA PARTIDA**; base legal: artigos 254-A, § 1º, inc. I, e § 3º, e 157, inc. II, § 1º, c/c. 182, do CBJD. Manaus, 29 de janeiro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

1. RELATÓRIO

Cuida-se de representação disciplinar desportiva proposta pela douta **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** contra os representados **JÚLIO CÉSAR FERREIRA STEEL** e **FRANCISCO NONATO BARRETO PEREIRA**, atletas da **EPD JUVENTUDE F. C.**, como incursos nas condutas dos artigos 254-A, § 1º, inciso I, e § 3º, e 157, inciso II, § 1º, do CBJD.

Segundo a denúncia, consta da súmula do jogo que, durante a final da partida válida pelo **CAMPEONATO TAÇA AMAZONAS DE FUTEBOL 7**, não profissional, ocorrida 07/01/2024, teriam os denunciados, **JÚLIO CÉSAR FERREIRA STEEL** e **FRANCISCO NONATO BARRETO PEREIRA**, ambos atletas da EPD JUVENTUDE F. C., em momentos distintos do jogo, atentado contra a integridade física do 1º Arbitro **ACELINO GUEDES**, só não consumando o fato em razão da intervenção do mesário e secretário da Federação, **VALDERINO JR.** Em razão deste comportamento, teriam os representados incorridos na tipologia dos artigos 254-A, § 1º, inciso I, e § 3º, e 157, inciso II, § 1º, do CBJD. Assim, está a Procuradoria do TJD/AM pela condenação dos mesmos nas respectivas penas.

Os denunciados não registram antecedentes, cf. certificado às fls. 12-13.

Os fatos, em resumo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

2. VOTO

Recebo a denúncia, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Registra a súmula às fls. 7 que: “Expulsei o jogador nº 7, Júlio César Ferreira Steel, do Juventude F.C aos 24 minutos e 30 segundos, por o mesmo tentar me agredir com socos, os quais não me acertaram por intervenção do Sr. Valderino Jr. mesário e secretário da Federação. Expulsei o jogador nº 09, Francisco Nonato Barreto Pereira, do Juventude F.C aos 24 minutos e 35 segundos por tentativa de agressão, desferindo socos que não me atingiram por interferência de terceiro.”

Ouvido em juízo na qualidade de informante, o técnico da EPD JUVENTUDE F. C., Sr. JOSÉ RAFEL DINIZ MACEDO, em resposta ao que lhe foi questionado, se havia presenciado os fatos que envolvia os acusados, este nega a ocorrência do referido evento discriminado na súmula. Porém, não apresenta nenhuma prova capaz de elidir, mesmo que empiricamente, a presunção de culpa dos denunciados. A seu curso, defesa dativa requer a rejeição da denuncia.

A par disso, entendo assiste razão a denuncia que, com base na súmula, apresenta prova irrefutável de que os denunciados em momentos distintos tentaram agredir com socos o árbitro, só não o fazendo por força alheias a suas vontades, por intervenção do mesário e secretario da Federação, Sr. VALDERINO JR.

A esse respeito, entendo que houve realizada a conduta discriminada no artigo 254-A, § 1º, inciso I, e § 3º, em sua forma tentada, nos termos do artigo 157, inciso II, do CBJD, conforme dispõem os respectivos dispositivos abaixo transcritos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

(...)

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

Art. 157. Diz-se a infração:

(...)

II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Contudo, há verificar que o § 2º do artigo 157 do CBJD isenta o acusado de pena quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, seja impossível consumar-se a infração, o que não se observa no presente caso.

Nesse raciocínio, para efeito de aplicação da respectiva penalidade, deveremos observar a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do artigo 157 do CBJD, pois pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade, bem como o emprego da detração contida no artigo 182 do CBJD, para fins de reduzir novamente pela metade a penalidade em razão da infração ter sido cometida por atleta não-profissional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Embasado nisso, estou pela aplicação da penalidade mínima, com as benesses que se faz direito.

3. DISPOSITIVO

Consequentemente, voto pela condenação dos denunciados **JÚLIO CÉSAR FERREIRA STEEL** e **FRANCISCO NONATO BARRETO PEREIRA**, ambos atletas da **EPD JUVENTUDE F. C.**, à pena do artigo 254-A, § 1º, inciso I, e § 3º, do CBJD, devido à tentativa de agressão à integridade física do 1º Arbitro **ACELINO GUEDES**, para efeito de aplicar a pena no mínimo legal, ficando estes jogadores suspensos de participarem de quatro partidas pela **EPD JUVENTUDE F. C.**. No entanto, considerando a causa de diminuição de pena, prevista no § 1º do artigo 157 do CBJD, que estabelece que a tentativa deve ser punida com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade, reduzo a pena já aplicada para duas partidas. Além disso, em observância a detração prevista no artigo 182 do CBJD, uma vez que a infração foi cometida por atleta não-profissional, e diante da inexistência de registro de punições anteriores na ficha dos denunciados, estabeleço como pena definitiva a punição de suspensão em uma partida.

É como voto, salvo melhor juízo.

Manaus/AM, 29 de janeiro de 2024.

DR. RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO

Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/AM